



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 24 de junho de 2013 (25.06)  
(OR. en)**

**11491/13**

**COHOM 133  
COPS 250  
PESC 774  
FREMP 91**

**NOTA**

---

de:	Conselho
data:	24 de junho de 2013
n.º doc. ant.:	10963/13 COHOM 117 COPS 231 PESC 698 FREMP 83
Assunto:	Diretrizes da UE sobre a promoção e a proteção da liberdade de religião e de convicção

---

A 24 de junho de 2013, o Conselho adotou as diretrizes da UE sobre a promoção e a proteção da liberdade de religião e de convicção.

**Diretrizes da UE**  
**sobre a promoção e a proteção**  
**da liberdade de religião e de convicção**

**I. Introdução**

**A. Motivos para agir**

1. O direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou convicção<sup>1</sup>, mais comumente designado por "liberdade de religião ou de convicção", é um direito fundamental para qualquer ser humano. Enquanto direito humano universal, a liberdade de religião ou de convicção salvaguarda o respeito pela diversidade. O seu livre exercício contribui diretamente para a democracia, o desenvolvimento, o Estado de direito, a paz e a estabilidade. As violações da liberdade de religião ou de convicção podem exacerbar a intolerância e constituem muitas vezes indicadores precoces de potenciais atos de violência e conflitos.

2. Qualquer pessoa tem o direito de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos, sem receio de intimidação, discriminação, violência ou ataques. As pessoas que mudam de religião ou convicção ou que a abandonam e as pessoas que têm convicções não teístas ou ateias devem beneficiar de igual proteção, assim como as pessoas que não professam qualquer religião ou convicção.

3. As violações ou abusos à liberdade de religião ou de convicção, cometidos por autores estatais ou não estatais, são generalizadas e complexas e afetam pessoas em todas as partes do mundo, incluindo na Europa.

---

<sup>1</sup> Ver artigo 18.º da DUDH e artigo 18.º do PIDCP.

## B. Objeto e âmbito de aplicação

4. Ao promover e proteger a liberdade de religião ou de convicção, a UE é guiada pelos princípios da universalidade, da indivisibilidade, da interdependência e da inter-relação de todos os direitos humanos, quer sejam civis, políticos, económicos, sociais ou culturais.

5. Em conformidade com as normas universais e europeias em matéria de direitos humanos<sup>2</sup>, a UE e os seus Estados-Membros estão empenhados em respeitar, proteger e promover a liberdade de religião ou de convicção dentro das suas fronteiras.

6. Com as presentes diretrizes, a UE reafirma a sua determinação em promover, no âmbito da sua política externa em matéria de direitos humanos, a liberdade de religião ou de convicção como um direito de qualquer pessoa e em qualquer parte à igualdade, à não discriminação e à universalidade. Graças aos seus instrumentos de política externa, a UE pretende contribuir para evitar, em tempo útil e de forma coerente, os casos de violação deste direito e procurar dar-lhes resposta.

7. Ao fazê-lo, a UE focaliza-se no direito das pessoas a acreditar ou não acreditar e a manifestar livremente as suas convicções, individualmente ou em comunidade com outros. A UE não tem em conta o mérito ou a falta de mérito das diferentes religiões ou convicções, mas garante que o direito a acreditar ou não acreditar seja respeitado. A UE é imparcial e não segue qualquer religião ou convicção específicas.

8. As diretrizes explicam em que consistem as normas internacionais sobre direitos humanos em matéria de liberdade de religião ou de convicção e define linhas políticas claras destinadas aos funcionários das instituições da UE e dos Estados-Membros da UE, que devem ser utilizadas nos contactos com países terceiros e com organizações internacionais e da sociedade civil. Dão igualmente aos funcionários orientações práticas sobre a forma como impedir as violações da liberdade de religião ou de convicção, analisar casos concretos, bem como reagir de forma eficaz às violações, seja qual for a sua ocorrência, a fim de promover e proteger a liberdade de religião ou de convicção nas ações externas da UE.

---

<sup>2</sup> Na Europa, a liberdade de religião ou de convicção é nomeadamente protegida pelo artigo 9.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pelo artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Ver no anexo uma lista não exaustiva das regras e normas internacionais.

## C. Definições

9. A liberdade de religião ou de convicção está consagrada no artigo 18.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), assim como no artigo 18.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da OUNU (PIDCP), que devem ser lidos à luz da observação geral n.º 22 do Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas.

Segundo o direito internacional, a liberdade de religião ou de convicção tem duas componentes:

- a) a liberdade de ter ou não ter ou de abraçar (que inclui o direito de trocar) uma dada religião ou convicção à sua escolha, e
- b) a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

10. De acordo com estas disposições, a UE recordou que "*a liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicção se aplica por igual a todas as pessoas. É uma liberdade fundamental que engloba todas as religiões ou convicções, incluindo aquelas que não constituam prática tradicional num determinado país, as convicções das pessoas que pertencem a minorias religiosas e as convicções não teístas e ateias. Engloba também o direito de abraçar, trocar ou abandonar, de livre vontade, uma dada religião ou convicção.*"<sup>3</sup>

### – Direito a ter uma religião, uma convicção, ou de não acreditar

11. As convicções teístas, não teístas ou ateias, assim como o direito de não abraçar qualquer religião ou convicção, estão protegidos nos termos do artigo 18.º do PIDCP<sup>4</sup>. Os termos "convicção" e "religião" devem ser interpretados no sentido lato e a aplicação deste artigo não se deve limitar às religiões tradicionais ou às religiões ou convicções com características institucionais ou práticas análogas às das religiões tradicionais. Os Estados não devem restringir a liberdade de abraçar uma religião ou convicção, seja ela qual for. São igualmente proibidas quaisquer medidas coercivas que obriguem alguém a mudar, rejeitar ou revelar a sua religião ou convicção.

---

<sup>3</sup> Conclusões do Conselho sobre a liberdade de religião ou de convicção, 16 de novembro de 2009.

<sup>4</sup> Ver observação geral n.º 22.

12. Abraçar ou não uma religião ou uma convicção é um direito absoluto que não pode ser limitado em circunstância alguma<sup>5</sup>.

– Direito a manifestar a sua religião ou convicção

13. O artigo 18.º do PIDCP reconhece o direito das pessoas a "manifestar" a sua religião ou convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado. Esta liberdade de manifestar a religião ou convicção, por ex. através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos, "*engloba* potencialmente *uma vasta gama de atos*"<sup>6</sup>, cuja relação estreita e direta com uma religião ou convicção deve ser analisada caso a caso.

14. Ao contrário da liberdade de professar uma religião, ter uma convicção ou de não acreditar, a liberdade de cada um de manifestar a sua religião ou convicção pode ser objeto de restrições, mas apenas "*às restrições previstas na lei e necessárias para a proteção da segurança, ordem, saúde ou moral públicas, ou dos direitos e das liberdades fundamentais de outrem*".<sup>7</sup> Essas restrições devem ser conformes com as normas internacionais e interpretadas no sentido restrito. As restrições por outros motivos, como a segurança nacional, não são permitidas. Com base no artigo 18.º, n.º 3, do PIDCP e como desenvolvido na observação geral n.º 22, quaisquer restrições devem responder aos seguintes critérios: devem ser previstas por lei, não serem aplicadas de forma que vicie os direitos garantidos pelo artigo 18.º, ser aplicadas unicamente para os fins a que se destinam, estar diretamente relacionadas e serem proporcionadas às necessidades específicas para a qual foram concebidas, e não serem impostas para fins de discriminação ou aplicadas de forma discriminatória. Quando se justificarem com base na necessidade de proteger a moral pública, essas restrições devem basear-se em princípios que não decorram exclusivamente de uma única tradição, uma vez que o conceito de moral decorre de muitas tradições sociais, filosóficas e religiosas. Além disso, tais restrições devem ser interpretadas à luz da universalidade dos direitos humanos e do princípio de não-discriminação<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Nem mesmo em situações de emergência pública – ver artigo 4.º, n.º 2, do PIDCP.

<sup>6</sup> Ver exemplos ilustrativos no ponto 4 da observação geral n.º 22.

<sup>7</sup> Ver artigo 18.º, n.º 3, do PIDCP.

<sup>8</sup> Ver observação geral n.º 34.

## II. Diretrizes operacionais

### A. Princípios básicos de atuação

15. A ação da UE em matéria de liberdade de religião ou de convicção basear-se-á nos seguintes grandes princípios:

#### **1. Caráter universal da liberdade de religião ou convicção**

16. A liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicção aplica-se por igual a todas as pessoas<sup>9</sup>. É um direito humano universal que tem de ser protegido em toda a parte e por qualquer pessoa<sup>10</sup>, independentemente de quem se trate, de onde vive e daquilo em que acredita ou não acredita.

17. A universalidade da liberdade de religião ou de convicção é baseada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos tratados internacionais<sup>11</sup>, como o PIDCP. Os tratados regionais sobre direitos humanos<sup>12</sup> podem ser igualmente referidos, conforme necessário, na medida em que sejam coerentes com o PIDCP.

#### **2. A liberdade de religião ou convicção é um direito individual que pode ser exercido em comunidade com outros**

18. A liberdade de religião ou convicção protege o direito de cada ser humano de acreditar ou de ter uma convicção atea ou não teísta, assim como o direito de mudar de religião ou de convicção. Não protege a religião ou convicção enquanto tais. A liberdade de religião ou convicção aplica-se às pessoas, na sua qualidade de detentoras de direitos, que podem exercer esse direito de forma individual ou em comunidade com outras pessoas e em público ou privado. Esse exercício pode assim assumir também um aspeto coletivo.

---

<sup>9</sup> Conclusões do Conselho sobre a liberdade de religião ou de convicção, 16 de novembro de 2009.

<sup>10</sup> Conclusões do Conselho sobre a intolerância, discriminação e violência com base na religião ou crença, 21 de fevereiro de 2011.

<sup>11</sup> No anexo das presentes diretrizes encontra-se uma lista não exaustiva de tratados e declarações pertinentes.

<sup>12</sup> Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; Carta Árabe revista dos Direitos do Homem; Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

19. Tal inclui os direitos das comunidades de desempenhar "*atos que façam parte integrante das práticas de base de grupos religiosos*"<sup>13</sup>. Esses direitos incluem sem no entanto se limitarem à personalidade jurídica e à não interferência nos assuntos internos, nomeadamente o direito de estabelecer e de manter espaços livremente acessíveis de culto ou de assembleia, a liberdade de escolher e de formar os seus dirigentes ou o direito de realizar atividades de índole social, cultural, educativa e caritativa.

20. Trata-se de direitos que não são exclusivos das pessoas que professam uma religião ou convicção específicas: todos os direitos, quer se trate da liberdade de convicção ou de manifestar a sua religião ou convicção, são direitos universais e devem ser respeitados de forma não discriminatória.

### **3. Principal papel dos Estados para garantir a liberdade de religião ou de convicção**

21. Os Estados devem assegurar que os seus sistemas jurídicos oferecem a todos garantias adequadas e eficazes de liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicção, aplicáveis no conjunto do seu território sem exclusão ou discriminação, e que essas disposições são aplicadas adequadamente.

22. Os Estados têm como dever principal proteger todas as pessoas que vivem no seu território e estão sujeitas à sua jurisdição, incluindo as pessoas que têm convicções não teístas ou ateias, as pessoas pertencentes a minorias<sup>14</sup> e os povos indígenas<sup>15</sup>, e a salvaguardar os seus direitos. Os Estados devem tratar de igual forma todas as pessoas sem qualquer discriminação com base na sua religião ou convicção<sup>16</sup>.

23. Os Estados devem instituir medidas eficazes destinadas a prevenir ou punir violações da liberdade de religião ou de convicção sempre que ocorram, e assegurar a responsabilização por tais atos.

---

<sup>13</sup> Ver observação geral n.º 22, ponto 4.

<sup>14</sup> Ver artigo 27.º do PIDCP, com uma referência específica às minorias religiosas, e a declaração da ONU 47/135 sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias, artigo 2.º.

<sup>15</sup> Ver Declaração da ONU 61/295 sobre os direitos dos povos indígenas, artigos 11.º e 12.º.

<sup>16</sup> Ver artigo 26.º do PIDCP.

24. Além disso, as partes no PIDCP têm a obrigação de proibir qualquer apologia pública de ódio religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência<sup>17</sup>. Os Estados devem condenar todos os atos de violência e levar a tribunal todos os que os tenham cometido.

#### **4. Conexão com a defesa de outros direitos humanos e com outras diretrizes da UE sobre direitos humanos**

25. A liberdade de religião ou de convicção está intrinsecamente ligada à liberdade de opinião e de expressão, à liberdade de associação e de reunião, assim como a outros direitos humanos e liberdades fundamentais que, sem exceção, contribuem para a edificação de sociedades pluralistas, tolerantes e democráticas. A expressão de uma convicção religiosa ou não religiosa, ou de uma opinião sobre uma religião ou convicção, também está protegida pelo direito à liberdade de opinião e de expressão consagrado no artigo 19.º do PIDCP.

26. Certas práticas associadas à manifestação de uma religião ou convicção, ou entendidas como tal, podem constituir violações das normas internacionais em matéria de direitos humanos. O direito à liberdade de religião ou de convicção é muitas vezes invocado para justificar tais violações. A UE opõe-se firmemente a tal justificação, mas continua ao mesmo tempo totalmente empenhada na forte proteção e promoção da liberdade de religião ou de convicção em todas as partes do mundo. As violações afetam frequentemente as mulheres, os membros das minorias religiosas, assim como pessoas com base na sua orientação sexual ou identidade de género.

27. Para abordar as possíveis violações, recorrer-se-á às diretrizes existentes na UE em matéria de direitos humanos, nomeadamente as diretrizes sobre a promoção e proteção dos direitos da criança, sobre a violência contra as mulheres e raparigas e o combate a todas as formas de discriminação contra essas pessoas, sobre os defensores dos direitos humanos, sobre a tortura e a pena de morte, assim como as próximas diretrizes da UE sobre o pleno gozo de todos os direitos humanos por parte dos LGBTI, e sobre a liberdade de expressão em linha ou não.

---

<sup>17</sup> Artigo 20.º, n.º 2, do PIDCP; essa proibição foi consagrada na legislação da UE através da decisão-quadro da UE de 2008 relativa à luta contra o racismo e a xenofobia, segundo a qual os Estados-Membros têm de punir com sanções dissuasivas a incitação pública à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou respetivos membros, definido(s) nomeadamente com base na religião ou na convicção.

## **B. Domínios de ação prioritários**

28. Ao abordar a questão da liberdade de religião ou de convicção, a UE prestará uma atenção especial aos seguintes temas, todos eles de igual importância:

### ***1. Violência***

29. Os Estados têm a obrigação de garantir a proteção dos direitos humanos e de diligenciar no sentido de prevenir, investigar e sancionar atos de violência contra as pessoas com base na sua religião ou convicção. A violência ou a ameaça de violência – como assassinato, execução, desaparecimento, tortura, violência sexual, raptos e tratamento desumano ou degradante – são fenómenos generalizados que têm de ser combatidos. Tal violência pode ser cometida por atores estatais ou não estatais, com base na religião ou convicção reais ou presumidas da pessoa alvo ou com base nas tendências religiosas ou confessionais/ideológicas do autor da violência.

30. A UE:

- a. Condenará publicamente a execução ou o assassinato de pessoas e outros atos de violência extrema por motivos religiosos ou de convicção. A UE também estudará sanções adicionais, quando necessário.
- b. Solicitará aos autores, estatais ou não estatais, a imediata responsabilização por tais atos de violência e encetará processos judiciais para assegurar que seja feita justiça.
- c. Encorajará vivamente os atores estatais ou outros atores influentes numa sociedade, religiosa ou não, a que se pronunciem contra atos de violência e denunciem publicamente tais atos ao mais alto nível, em particular nos casos em que os funcionários encorajam ativamente ou toleram ataques a indivíduos ou comunidades e bens, incluindo locais de culto ou de reunião, ou sítios religiosos históricos.
- d. Protestará quando funcionários do Estado ou atores não estatais influentes difundam mensagens inflamatórias sobre pessoas que abraçam determinadas religiões ou outras convicções, incluindo convicções teístas, não teístas ou ateias, especialmente quando abertamente apelam à violência contra essas pessoas ou a justificam.

- e. Solicitará a adoção de leis a nível nacional e proibirá a defesa pública do ódio religioso que constitua um incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência (artigo 20.º, n.º 2, do PIDCP).
- f. Condenará sistematicamente qualquer violência contra mulheres e raparigas, incluindo os "crimes de honra", a mutilação genital feminina, os casamentos precoces e forçados, assim como a violência contra pessoas com base na sua orientação sexual ou identidade de género, incluindo situações em que a violência é perpetrada sob pretexto de uma prática ou prescrição religiosas. A UE promoverá iniciativas, nomeadamente legislação, para prevenir e criminalizar tais atos de violência.

## 2. *Liberdade de expressão*

31. A liberdade de religião ou de convicção e a liberdade de expressão são direitos interdependentes, inter-relacionados e que se reforçam mutuamente, protegendo todas as pessoas – e não as religiões ou convicções em si – e protegendo igualmente o direito de expressar opiniões sobre qualquer ou todas as religiões ou convicções. A censura e as restrições à publicação e distribuição de literatura ou de sítios web relacionados com a religião ou a convicção são violações correntes dessas duas liberdades, e afetam a possibilidade das pessoas e das comunidades de praticar a sua religião ou convicção. As limitações ao direito de expressar opiniões sobre uma religião ou convicção são uma fonte de grande vulnerabilidade para os que pertencem a minorias religiosas ou confessionais, mas afetam igualmente as maiorias, sobretudo as pessoas que têm opiniões religiosas não tradicionais. Em conjunto, a liberdade de religião ou de convicção e a liberdade de expressão desempenham um papel importante na luta contra todas as formas de intolerância e discriminação com base na religião ou na convicção.

32. No caso de haver ameaça ou de serem cometidos atos de violência, ou de serem impostas restrições relacionadas com a expressão de opiniões sobre uma religião ou convicção, a UE guiar-se-á pelos seguintes princípios:

- a. Quando forem expressas críticas a religiões ou convicções e tal for considerado pelos seus adeptos tão ofensivo que possa dar azo a atos de violência contra esses adeptos ou por eles cometidos, então:

- Se houver presunção de que essa expressão constitui um discurso de ódio, ou seja, se enquadra estritamente no âmbito do artigo 20.º, n.º 2, do PIDCP (que proíbe qualquer apologia do ódio religioso que constitua um incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência), a UE denunciará tal situação e solicitará que seja investigada e julgada por um juiz independente.
  - Se essa expressão não atingir o nível de incitamento proibido nos termos do artigo 20.º do PIDCP, tratando-se por isso do exercício da liberdade de expressão, a UE:
    - i. Resistirá a qualquer apelo ou tentativa de criminalização de tal discurso;
    - ii. A título individual ou em conjunto com os Estados-Membros ou organizações regionais, procurará formular declarações apelando à não violência e condenando quaisquer atos de violência cometidos em reação a tal discurso;
    - iii. Encorajará os atores estatais e outros atores influentes, religiosos ou não, a pronunciarem-se e a participarem em debates públicos construtivos relativos ao que consideram um discurso ofensivo, condenando qualquer forma de violência;
    - iv. Recordará que a forma mais eficaz de combater qualquer infração perceptível ao exercício da liberdade de expressão é a própria liberdade de expressão. A liberdade de expressão aplica-se em linha e fora de linha<sup>18</sup>. As novas formas dos meios de comunicação social assim como a tecnologia da informação e da comunicação dão àqueles que se sentem ofendidos pelas críticas ou rejeição da sua religião ou convicção os instrumentos que lhes permitem exercer de forma instantânea o seu direito de resposta.
  - Em qualquer caso, a UE recordará, sempre que necessário, que o direito à liberdade de religião ou de convicção, tal como consagrado nas normas internacionais pertinentes, não inclui o direito a ter uma religião ou uma convicção que esteja isenta de críticas ou que não seja ridicularizada<sup>19</sup>.
- b. Quando confrontada com restrições à liberdade de expressão em nome de uma religião ou convicção, a UE:

---

<sup>18</sup> Ver resolução 20/8 do Conselho dos Direitos do Homem da ONU.

<sup>19</sup> Ver ponto 19 das conclusões da Plano de Ação de Rabat sobre o incitamento ao ódio, 5 de outubro de 2012.

- Recordará que as restrições à liberdade de expressão só serão aquelas que estão prescritas por lei e são necessárias para salvaguardar os direitos ou a reputação de terceiros, ou para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública ou da saúde ou moral públicas<sup>20</sup>, e que não é permitida qualquer restrição de segurança nacional à liberdade de religião ou de convicção<sup>21</sup>.
- Defenderá que o intercâmbio de informações sobre religiões ou convicções e a persuasão sobre estas questões é uma situação que está protegida pelo direito internacional, desde que tal persuasão não seja coerciva nem afete a liberdade de terceiros.
- Recordará em todas as ocasiões adequadas que as leis que criminalizam a blasfémia constituem uma restrição à expressão no que se refere às convicções religiosas ou outras; que são muitas vezes aplicadas por forma a perseguir, maltratar, ou intimidar pessoas que pertencem a minorias religiosas ou outras, e que podem ter um grave efeito inibidor sobre a liberdade de expressão e a liberdade de religião ou de convicção; e recomenda a não criminalização de tais infrações.
- Opõe-se veementemente ao recurso à pena de morte, aos castigos físicos, ou a privação de liberdade como sanções por motivo de blasfémia.
- Recordará que o direito internacional sobre direitos humanos protege as pessoas, não a religião ou a convicção *per se*. A proteção de uma religião ou convicção não pode ser utilizada para justificar ou tolerar a restrição ou a violação de um direito humano exercido por qualquer pessoa a título individual ou em comunidade com outras.

### **3. Promoção do respeito pela diversidade e a tolerância**

33. A promoção da tolerância religiosa, o respeito pela diversidade e a compreensão mútua são da maior importância para se poder criar um ambiente conducente ao pleno gozo da liberdade de religião ou de convicção por todas as pessoas.

---

<sup>20</sup> Artigo 19.º, n.º 3, do PIDCP.

<sup>21</sup> Artigo 18.º, n.º 3, do PIDCP. Ver igualmente observações gerais n.ºs 22 e 34.

34. A UE:

- a. Encorajará os atores estatais e outros atores influentes, religiosos ou não, a absterem-se de fomentar as tensões inter-religiosas, quer através do direito quer da prática, a apoiar as iniciativas pertinentes destinadas a promover uma atmosfera de respeito e tolerância entre todas as pessoas independentemente da sua religião ou convicção, bem como a diminuir as tensões emergentes.
- b. Apelará aos Estados para que promovam, através do sistema educativo e por outros meios, o respeito pela diversidade e a compreensão mútua, incentivando a um maior conhecimento da diversidade de religiões e de convicções no âmbito da sua jurisdição.
- c. Recorrerá a todos os instrumentos disponíveis, incluindo os instrumentos financeiros, para promover uma cultura de respeito mútuo, diversidade, tolerância, diálogo e paz, e coordenar-se-á, conforme adequado, com organizações nacionais e internacionais para concretizar esse objetivo.

#### 4. Discriminação

35. Os Estados têm o dever de proteger todas as pessoas no âmbito da sua jurisdição contra a discriminação direta ou indireta por motivos de religião ou de convicção, sejam quais forem as razões apresentadas para tal discriminação. Isto inclui o dever de revogar a legislação discriminatória, implementar legislação que proteja a liberdade de religião ou de convicção, e acabe com as práticas oficiais que provocam discriminação, assim como de proteger as pessoas contra atos discriminatórios cometidos por atores estatais ou outros atores influentes, quer sejam religiosos quer não.

36. As convicções ou práticas tradicionais, ou alegadamente tradicionais, são frequentemente utilizadas para justificar atos de discriminação ou de coerção com base na religião ou na convicção. São exemplos disso a recusa de acesso ao emprego ou ao ensino para as mulheres, o rapto de noivas, o casamento precoce ou forçado e a mutilação genital feminina. As comunidades não têm o direito de violar os direitos de qualquer membro dessa comunidade. Todas as pessoas, incluindo as mulheres e raparigas, têm o direito de ter uma religião ou uma convicção por escolha própria, incluindo o direito de não ter qualquer religião ou convicção. Há que prestar atenção à discriminação contra os grupos étnicos, as pessoas com base na sua orientação sexual ou identidade de género, ou os adeptos de determinadas interpretações doutrinárias.

37. A UE:

- a. Condenará e tomará as medidas adequadas (diligências, declarações públicas, apoio às OSC e aos DDH, etc.) contra todas as formas de intolerância e discriminação contra pessoas por motivos de religião ou de convicção por serem contrárias ao direito de igualdade e de não discriminação no gozo dos direitos humanos (artigos 2.º e 26.º do PIDCP e artigo 2.º do PIDESC).
- b. Iniciará uma diligência quando as disposições constitucionais e jurídicas de um Estado promovam, encorajem ou permitam tal discriminação. A UE disponibilizará o seu apoio técnico a fim de ajudar a alinhar essas disposições pelas obrigações legais internacionais.
- c. Prestará uma atenção especial às práticas e à legislação que criem uma discriminação contra as mulheres, crianças e migrantes por motivos de religião ou de convicção, incluindo a discriminação e a recusa no que toca ao acesso à educação, a coerção relacionada com a ostentação de símbolos religiosos, o emprego, a participação na vida pública, os direitos familiares desiguais, a transmissão de nacionalidade, a livre circulação e estabelecimento de residência, a falta de administração imparcial da justiça, os direitos de propriedade, etc.
- d. Apoiará os atores internacionais, estatais e não estatais nos seus esforços para educar a população em geral no que respeita às normas jurídicas internacionais e aos efeitos devastadores da discriminação sobre as suas vítimas e sobre o bem estar da sociedade no seu todo.

5. **Mudar ou abandonar a sua religião ou convicção**

38. As restrições ao direito absoluto de mudar ou de abandonar a sua religião ou convicção contam-se entre as violações mais correntes da liberdade de religião ou de convicção<sup>22</sup>. Estas restrições podem ter graves consequências para os convertidos e as pessoas que abandonam a sua religião ou convicção e para as suas famílias, quer devido a medidas do Estado (por ex. prisão, perda da custódia dos filhos, deserdação, perda de direitos de propriedade), quer devido a atos violentos cometidos por atores não estatais, como os chamados "crimes de honra".

---

<sup>22</sup> Ver a este respeito o relatório do RENU à AGNU sobre a liberdade de religião ou de convicção, 13 de agosto de 2012, A/67/603.

39. A UE:

- Apelará aos Estados para que revoguem as disposições jurídicas que estabelecem sanções ou discriminações contra as pessoas pelo facto de terem abandonado ou mudado de religião ou de convicção ou por terem induzido outros a mudar de religião ou de convicção especialmente quando os casos de apostasia, heterodoxia ou conversão são punidos com a pena de morte ou com penas de prisão muito longas<sup>23</sup>.
- Condenará o recurso a medidas coercivas contra as pessoas na sua escolha ou prática de uma religião ou convicção. Os Estados devem aplicar de forma imparcial as medidas contra a coerção em matéria de religião ou de convicção.

#### **6. Manifestação de religião ou convicção**

40. Qualquer pessoa tem o direito de decidir por si própria se e de que modo deseja manifestar a sua religião ou convicção. Qualquer restrição a esta liberdade tem de ser interpretada de forma restrita<sup>24</sup>. A manifestação da religião ou convicção de cada um pode assumir diversas formas. Inclui o direito dos filhos a tomarem conhecimento da fé/crença dos seus pais, e o direito dos pais de ensinarem aos seus filhos os princípios da sua religião ou convicção. Inclui igualmente o direito de partilhar pacificamente com outros a sua religião ou convicção, sem estar sujeito à aprovação do Estado ou de outra comunidade religiosa. Qualquer restrição à liberdade de religião ou de convicção, inclusivamente no que se refere aos locais de culto e o registo estatal dos grupos religiosos ou confessionais, deve ser aplicada a título excepcional e ser conforme com as normas internacionais.

41. Nas restrições impostas frequentemente pelos Estados incluem-se a negação da personalidade jurídica a comunidades religiosas ou confessionais, a negação do acesso a locais de culto/reunião e enterro, a punição de atividades religiosas não registadas com multas exorbitantes ou penas de prisão, ou a exigência de que as crianças provenientes de minorias religiosas e de convicção receberem uma educação confessional de acordo com a convicção da maioria. Vários Estados não reconhecem o direito de objeção de consciência no que respeita ao serviço militar como parte do legítimo exercício da liberdade de religião ou de convicção, que decorre do artigo 18.º do PIDCP<sup>25</sup>. Os abusos por parte de atores não estatais incluem a destruição de locais de culto, a profanação de cemitérios, a observância forçada de normas religiosas, bem como atos de violência.

---

<sup>23</sup> Ver Diretrizes da UE sobre a Pena de Morte, parte III, documento sobre regras mínimas.

<sup>24</sup> Ver evolução das restrições no ponto "Definições" das presentes diretrizes.

<sup>25</sup> Ver observação geral n.º 22.

42. A UE:

- a. Contestará qualquer tentativa para condicionar o exercício dos direitos humanos à autorização do Estado, por exemplo mediante o registo obrigatório dos grupos religiosos ou confessionais e/ou a proibição de atividades religiosas não registadas.
- b. Adotará medidas sempre que se imponha a obrigação de registo às organizações religiosas ou ligadas a uma convicção mais como meio de controlo do Estado do que para facilitar o exercício da liberdade de religião ou de convicção.
- c. Encorajará os Estados a garantirem a proteção dos sítios e locais de culto considerados património religioso<sup>26</sup>, especialmente quando os grupos de pessoas que aí se reúnem são ameaçados. Em caso de atos de vandalismo e de profanação ou destruição dos sítios religiosos, a UE e as missões dos Estados-Membros procurarão visitar esses sítios e chamar a atenção do público para a destruição e as suas consequências.
- d. Adotará medidas quando os locais utilizados para o culto religioso forem indevidamente confiscados, ou as pessoas forem de outra forma impedidas de os utilizar para os fins a que estes legitimamente se destinavam.
- e. Adotará medidas sempre que forem impostos encargos administrativos ou regulamentares desproporcionados aos assuntos internos dos grupos religiosos ou de convicção, bem como às suas instituições ou organizações, por forma a impedir manifestações de liberdade de religião ou de convicção em comunidade com outros e em público ou em privado<sup>27</sup>, e o exercício das liberdades conexas de associação e de reunião pacífica.
- f. Condenará qualquer legislação que preveja um tratamento discriminatório de pessoas ou grupos que pertençam a diferentes religiões e convicções, assim como a aplicação discriminatória a essas pessoas e grupos de legislação nominalmente neutral.
- g. Encorajará os Estados a respeitar o direito à objeção de consciência no que respeita ao serviço militar, com base na religião ou convicção de cada um, e permitir a realização de um serviço de substituição de índole não combatente ou civil.

---

<sup>26</sup> Ver declaração conjunta dos peritos da ONU sobre a "destruição do património cultural e religioso: uma violação dos direitos humanos", de 24 de setembro de 2012.

<sup>27</sup> Ver observação geral n.º 22, ponto 4.

## **7. Apoio e proteção dos defensores dos direitos humanos, incluindo casos individuais**

43. Em conformidade com as *Orientações da UE sobre os defensores dos direitos humanos*, a UE promoverá o respeito e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos defensores dos direitos humanos em nome dos grupos religiosos, filosóficos, não confessionais ou outras organizações da sociedade civil<sup>28</sup>.

44. A UE reagirá às violações do direito à liberdade de religião ou de convicção, perpetrada por atores estatais ou não estatais, que afetem determinadas pessoas, através de diligências, declarações e outras ações – nomeadamente invocando casos concretos durante os debates políticos – de acordo com as *Diretrizes da UE sobre os defensores dos direitos humanos*.

45. Os funcionários da UE ou dos Estados-Membros participarão e observarão os julgamentos de pessoas perseguidas por exercerem o seu direito à liberdade de religião ou de convicção. Os funcionários da UE ou dos Estados-Membros farão todos os esforços possíveis para visitar essas pessoas detidas ou na prisão.

## **8. Apoio à sociedade civil e colaboração com ela**

46. A UE comunicará claramente o seu total apoio aos esforços da sociedade civil para promover a liberdade de religião ou de convicção. A UE e os seus Estados-Membros continuarão, sempre que adequado, a disponibilizar apoio financeiro a organizações não governamentais que trabalham em prol da liberdade de religião ou de convicção. A UE promoverá a visibilidade das organizações locais que trabalham em prol da liberdade de religião ou de convicção, mediante o acolhimento ou o apoio a eventos públicos sobre este tema, dando especial destaque à participação de diferentes grupos religiosos e de convicção. A UE consultará regularmente a sociedade civil, nomeadamente as associações religiosas e as organizações não confessionais e filosóficas sobre as formas de promover a liberdade de religião ou de convicção nas suas políticas externas sobre direitos humanos, assim como em casos individuais.

---

<sup>28</sup> Ver *Orientações da UE sobre os defensores dos direitos humanos*.

## C. Ferramentas

### 1. Monitorização, avaliação e relatórios

47. As missões da UE (as delegações da UE e os consulados e embaixadas dos Estados-Membros) constituem uma componente fundamental para o alerta precoce. As missões da UE, em coordenação com quaisquer missões PCSD, monitorizarão o respeito pela liberdade de religião ou de convicção em países terceiros e identificarão e farão o relatório sobre as situações preocupantes (incluindo casos individuais e questões sistémicas), com base nas fontes disponíveis dentro e fora do país, incluindo a sociedade civil, para que a UE possa agir imediatamente e de forma adequada. Os relatórios das delegações da UE devem ser integrados nos trabalhos dos Grupos competentes do Conselho e, sempre que necessário, nos do Comité Político e de Segurança (CPS) a fim de determinar uma resposta adequada.

48. Através da sua presença no local e das capacidades do seu QG, a UE:

- a. Monitorizará e avaliará a situação no que se refere à liberdade de religião ou de convicção a nível do país para identificar os progressos ou as preocupações, segundo as prioridades e temas abrangidos por estas diretrizes.
- b. Manterá contactos com as partes afetadas por violações ou conflitos, as autoridades locais e regionais, as organizações da sociedade civil a nível local e internacional, incluindo as organizações de mulheres e os defensores dos direitos humanos, assim como com grupos religiosos e de convicção, a fim de estar plenamente informada e atualizada sobre as situações específicas, nomeadamente sobre casos individuais, questões sistémicas e aspetos relacionados com conflitos. Nesses contactos, a UE prestará atenção aos grupos integrando qualquer sistema religioso ou de convicção, às mulheres e aos jovens.
- c. Incluirá nas estratégias por país e nos relatórios periódicos sobre direitos humanos uma análise da situação no que se refere à liberdade de religião ou de convicção, nomeadamente a ocorrência de violações; detalhará quaisquer medidas (por ex. pedidos feitos a autoridades estatais, invocando a questão nos diálogos políticos, financiamento), planeadas ou adotadas em resposta às violações.
- d. Assegurará o seguimento e a apresentação de relatórios sobre casos individuais e questões sistémicas.
- e. Abordará a questão da liberdade de religião ou de convicção no relatório anual da UE sobre direitos humanos.

## **2. Diligências e diplomacia pública**

49. A UE invocará a questão da liberdade de religião ou de convicção nos contactos adequados a alto nível, incluindo a nível da AR/VP e do Representante Especial da UE para os Direitos Humanos e os Chefes de Delegação.

50. A UE, sempre que adequado, empreenderá diligências ou emitirá declarações tanto a título preventivo como em resposta a graves violações da liberdade de religião ou de convicção, como as execuções, as execuções sumárias, os julgamentos arbitrários, as escaladas de violência entre comunidades ou os atentados violentos. Analisará igualmente a possibilidade de emitir declarações para dar destaque aos desenvolvimentos positivos a nível da promoção e da protecção da liberdade de religião ou de convicção.

## **3. Diálogos políticos**

51. Nos diálogos políticos com países parceiros e organizações regionais, a UE encorajará esses países a aderirem e a aplicarem os instrumentos internacionais pertinentes, em particular o PIDCP, e a retirar as suas reservas em relação a esses instrumentos; encorajará os países parceiros a convidar representantes dos procedimentos especiais da ONU para os direitos humanos, em particular o Relator Especial sobre a Liberdade de Religião ou de Convicção, e a aceitar e executar as recomendações da ONU, nomeadamente dos órgãos de controlo dos tratados e do Exame Periódico Universal. A UE abordará conforme adequado questões sistémicas e casos individuais e fará um apelo aos países parceiros para que comecem a fazer alterações legislativas a fim de garantir a todas as pessoas a igualdade perante a lei no que se refere à liberdade de religião ou de convicção.

52. A UE recorrerá aos diálogos políticos para incentivar a cooperação e a coordenação dos esforços destinados a promover a liberdade de religião ou de convicção em instâncias multilaterais e apoiará a divulgação das melhores práticas a nível regional.

#### **4. Visitas da UE e dos Estados-Membros**

53. A UE garantirá que as suas instituições e os Estados-Membros que visitarão países terceiros são plenamente informados sobre a situação em matéria de liberdade de religião ou de convicção. Em tais visitas serão abordadas, nos encontros com os homólogos locais, quando adequado, as prioridades e temas abrangidos pelas presentes diretrizes, e serão organizadas reuniões com os defensores dos direitos humanos.

#### **5. Utilização de instrumentos financeiros externos**

54. A liberdade de religião ou de convicção continuará a ser uma das prioridades do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH), nomeadamente através do financiamento de projetos dos defensores dos direitos humanos e da assistência a pessoas que se encontrem sob ameaça imediata. Serão também utilizados outros instrumentos de financiamento geográficos ou temáticos da UE, conforme adequado, para promover a liberdade de religião ou de convicção em cooperação com os países parceiros. Será prestada atenção à criação de capacidades e aos projetos de formação para a mediação em matéria de prevenção ou de resolução de situações de violência e de conflito baseadas na religião ou na convicção<sup>29</sup>.

55. As delegações da UE podem apoiar os projetos da sociedade civil sobre liberdade de religião ou de convicção ao abrigo do regime de apoio gerido no país. Os projetos de mais vasto alcance em matéria de promoção dos direitos humanos, luta contra a discriminação, direitos das pessoas pertencentes a minorias e povos indígenas, respeito pela diversidade, tolerância e compreensão intercultural, bem como de resposta às causas profundas de conflito e de combate à impunidade contribuirão igualmente para o respeito pela liberdade de religião ou convicção.

56. Os Estados-Membros, o SEAE e os serviços da Comissão partilharão, sempre que necessário, informações sobre projetos financiados em países terceiros no domínio da liberdade de religião ou convicção, para permitir uma melhor coordenação e a utilização eficiente dos recursos.

---

<sup>29</sup> Ver igualmente "Conceito de Reforço das Capacidades de Mediação e Diálogo da UE" (2009).

57. As violações à liberdade de religião ou convicção serão tidas em conta pela UE ao decidir as medidas adequadas no âmbito das cláusulas sobre direitos humanos dos acordos com países terceiros, incluindo a possível suspensão da cooperação, nomeadamente no que se refere à assistência financeira.

#### **6. Promover a liberdade de religião e convicção em instâncias multilaterais**

58. A UE assegurará que a liberdade de religião ou convicção continuará a ser uma questão proeminente da agenda das Nações Unidas, contando com uma forte abordagem dos direitos humanos, e que a ONU continuará a dar uma resposta vigorosa às violações da liberdade de religião ou convicção e aos atos de intolerância e violência baseados na religião ou convicção.

59. A UE continuará a trabalhar ativamente na ONU para assegurar um apoio transregional à promoção e à defesa da liberdade de religião ou convicção, ao mandato do Relator especial para a liberdade de religião ou convicção, e à execução das resoluções pertinentes da OUN nesse domínio.

60. A UE empenhar-se-á igualmente na luta contra todas as formas de intolerância e discriminação por motivos de religião ou convicção, e na execução das resoluções pertinentes da ONU nesse domínio, assim como nas iniciativas no domínio do diálogo intercultural e inter-religioso num espírito de abertura, empenhamento e compreensão mútua, nomeadamente no âmbito da UNESCO, da Aliança das Civilizações da ONU, da Fundação Anna Lindh e do processo de Istambul.

61. A UE considera que esses esforços são complementares à promoção total e efetiva do direito à liberdade de religião ou convicção, e, no seu empenhamento, a UE lutará para que sejam feitas em todos os textos referências coerentes à "liberdade de religião ou convicção" e assegurada uma atenção especial aos direitos humanos com base nas normas internacionais relativas à liberdade de religião ou convicção, à liberdade de expressão e outras liberdades fundamentais. A tolerância religiosa assim como o diálogo intercultural e inter-religioso devem ser promovidos numa perspectiva de direitos humanos, assegurando o respeito pela liberdade de religião ou convicção, a liberdade de expressão e outros direitos humanos e liberdades fundamentais.

62. A UE continuará a cooperar com os mecanismos da ONU existentes de alerta rápida, inclusivamente no que se refere à violência baseada na religião ou convicção, e encorajará o intercâmbio de boas práticas.

63. Os Estados-Membros da UE chamarão a atenção, conforme necessário, para a liberdade de religião ou convicção no âmbito da revisão periódica universal no Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas. A execução das recomendações aceites pelo Estado alvo de revisão será controlada e apoiada se necessário.

64. No seu empenhamento bilateral com os países parceiros, a UE tomará também como base o conteúdo das resoluções da ONU sobre "liberdade de religião ou convicção", assim como as observações finais pertinentes dos órgãos de controlo dos tratados da ONU e as recomendações dos relatores especiais.

65. A UE promoverá iniciativas a nível da OSCE e Conselho da Europa e contribuirá para um melhor cumprimento dos compromissos assumidos no domínio da liberdade de religião ou convicção. Serão organizados intercâmbios regulares com essas organizações. Será dada uma atenção especial ao relacionamento com os países da OSCE e do Conselho da Europa que não são Estados-Membros da UE.

66. A UE intensificará o seu relacionamento com outras organizações regionais e mecanismos regionais no âmbito dos direitos humanos em todo o mundo, no que se refere à promoção e à proteção da liberdade de religião ou convicção.

## 7. Formação

67. O SEAE, em cooperação com os Estados-Membros e com a sociedade civil, incluindo as igrejas e associações religiosas, e as organizações filosóficas e não confessionais, desenvolverá material de formação destinado ao pessoal no terreno e no QG. O material será disponibilizado aos Estados-Membros e às instituições da UE. A formação será de índole prática na sua orientação, tendo como objetivo central permitir que as missões da UE utilizem de forma eficaz as ferramentas de análise e de elaboração de relatórios por forma a destacar as prioridades temáticas da UE e responder a violações.

### III. Execução e avaliação

68. A UE reforçará ainda mais a sua cooperação com o Alto Comissariado para os Direitos do Homem e o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Liberdade de Religião ou de Convicção. Cooperará com organizações internacionais em matéria de liberdade de religião ou convicção. Reforçará as suas trocas com órgãos regionais especializados em matéria de liberdade de religião ou convicção, como o Conselho da Europa (incluindo a Comissão de Veneza), o Gabinete das Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos (ODIHR) da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE), assim como com órgãos regionais e nacionais competentes responsáveis pela promoção e a proteção da liberdade de religião ou convicção.

69. O Grupo dos Direitos Humanos do Conselho (COHOM) e o seu Grupo de Missão sobre liberdade de religião ou de convicção apoiarão a execução das diretrizes, fazendo participar nos seus trabalhos, quando necessário, grupos geográficos do Conselho. Definirá linhas de ação adicionais de ação destinadas às missões da UE, em particular no que se refere a questões sistémicas e a casos individuais. Adotará documentos com "linhas de ação" sobre questões-chave e assuntos da atualidade quando necessário.

70. O COHOM avaliará a execução dessas diretrizes após um período de três anos, designadamente com base nos relatórios apresentados pelos Chefes de Missão e após consulta à sociedade civil e a peritos académicos competentes. A consulta à sociedade civil deverá incluir defensores dos direitos humanos, ONG, incluindo as organizações nacionais e internacionais sobre direitos humanos e organizações de mulheres. Nesta consulta incluir-se-ão igrejas e associações religiosas, organizações filosóficas e não confessionais no contexto do diálogo aberto, transparente e regular ao abrigo do artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

71. Serão efetuadas regularmente trocas de pontos de vista com os comités, subcomités e grupos competentes do Parlamento Europeu sobre a execução, avaliação e revisão dessas diretrizes.

---

Lista não exaustiva de normas, regras e princípios internacionais que a UE pode invocar ou utilizar nos contactos com países terceiros

## **Organização das Nações Unidas**

### Tratados:

1948 – *Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio*

- Artigo II – definição de "genocídio"

1951 – *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*

- Artigo 1.º – Definição de "refugiado"
- Artigo 3.º – Não-discriminação
- Artigo 4.º – Religião
- Artigo 33.º – proibição de repulsão

1954 – *Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas*

- Artigos 3.º, 4.º

1966 – *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*

- Artigos 2.º, 4.º, 18.º, 20.º, 24.º, 26.º e 27.º

1966 – *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*

- Artigo 5.º

1966 – *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*

- Artigos 2.º, 13.º

1979 – *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*

- Artigo 2.º

1989 – *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*

- Artigos 2.º, 14.º, 20.º, 29.º e 30.º

### Declarações

1948 – *Declaração Universal dos Direitos do Homem*

- Artigos 2.º, 16.º, 18.º e 26.º

1981 – *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação*

*Fundadas na Religião ou nas Convicções* 1986 – *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*

- Artigo 6.º

1992 – *Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas*

2007 – *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*

### Observações gerais

1993 – *Comité dos Direitos do Homem – Observação geral n.º 22: O direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 18.º)*

1994 – *Comité dos Direitos do Homem – Observação geral n.º 23: O direito das minorias (artigo 27.º)*

2011 – *Comité dos Direitos do Homem – Observação geral n.º 34: Liberdades de opinião e de expressão (artigo 19.º)*

## **Normas regionais**

*Registe-se que algumas normas regionais oferecem uma proteção limitada ou insuficiente da liberdade de religião ou de convicção em comparação com as normas internacionais. O pessoal da UE deve estar ao corrente dessas limitações ao fazer-lhes referência.*

### **Conselho da Europa**

*1950 – Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*

- Artigo 9.º – Liberdade de pensamento, de consciência e de religião
- Artigo 10.º

*1952 – Protocolo n.º 1 (à Convenção supra)*

- Artigo 14.º – proibição de discriminação
- Artigo 2.º – Direito à educação

*2000 – Protocolo n.º 12 (à Convenção supra)*

- Artigo 1.º – Proibição geral de discriminação

*1995 – Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais*

- Artigos 4.º, n.º 1, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º e 17.º

*2006 – Comentário sobre educação (no âmbito da Convenção supra)*

*1997 – Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*

- Artigo 5.º – Não-discriminação

*2006 – Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção dos Casos de Apatridia relacionados com a Sucessão de Estados*

- Artigo 4.º – Não-discriminação

*2011 – Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*

- Artigos 4.º, 12.º, 32.º, 37.º, 38.º e 42.º

*2000 – Recomendação de Política Geral n.º 5 da CERJ: Combater a intolerância e a discriminação contra os muçulmanos*

*2002 – Recomendação de Política Geral n.º 7 da CERJ: Legislação nacional para combater o racismo e a discriminação racial*

*2004 – Recomendação de Política Geral n.º 9 da CERJ: Luta contra o antissemitismo*

*2004 – Comissão de Veneza do Conselho da Europa / OSCE "Diretrizes para a revisão da legislação em matéria de religião ou de convicção"*

### **Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE)**

*Ata final de Helsínquia, 1975 – cabaz 1, princípio 7*

*Documento de conclusões da reunião de seguimento de Viena, 1989 – artigos 11.º, 13.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 32.º, 59.º, 63.º, 68.º*

*1989 – Documento de conclusões de Viena – princípios 13, 16 e 17*

*2004 – Comissão de Veneza do Conselho da Europa / OSCE "Diretrizes para a revisão da legislação em matéria de religião ou de convicção"*

*2007- OSCE- Princípios de Toledo sobre o ensino das religiões e das crenças em escolas públicas  
Preparado pelo Conselho de peritos em matéria de liberdade de religião ou de convicção do ODIHR*

## **Organização dos Estados Americanos (OEA)**

*1969 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica)*

- Artigo 1.º – Obrigação de respeitar os direitos
- Artigo 12.º – Liberdade de consciência e de religião
- Artigo 13.º – Sanções contra a apologia do ódio religioso
- Artigo 16.º – Liberdade de associação
- Artigo 22.º – Liberdade de circulação e de permanência

*1988 – Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)*

- Artigo 3.º – Obrigação de não-discriminação

*1994 – Convenção Inter-Americana sobre a Prevenção, a Punição e a Erradicação da Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará)*

- Artigo 4.º

## **União Africana (UA)**

*1969 – Convenção que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África*

- Artigo IV – Não-discriminação

*1981 – Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*

- Artigos 2.º e 8.º

*1990 – Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança*

- Artigo 1.º – Obrigações dos Estados partes
- Artigo 3.º – Não-discriminação
- Artigo 9.º – Liberdade de pensamento, de consciência e de religião
- Artigo 11.º – Educação
- Artigo 25.º – Separação dos pais
- Artigo 26.º – Proteção contra a discriminação

## **Liga dos Estados Árabes**

*2004 – Carta Árabe dos Direitos do Homem*

- Artigos 3.º, 4.º, 25.º, 30.º e 34.º

## **ASEAN**

*2012 – Declaração sobre direitos humanos da ASEAN*

- Artigo 22.º

## **Commonwealth**

*2013 – Carta dos Direitos do Homem*

- Secção IV – Tolerância, Respeito e Compreensão

## **União Europeia e Estados-Membros**

*Tratado da União Europeia*

- Artigo 6.º

*Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*

- Artigo 11.º
- Artigo 17.º

*2000 – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

- Artigo 10.º – Liberdade de pensamento, de consciência e de religião
- Artigo 14.º – Direito à educação
- Artigo 21.º – Não-discriminação
- Artigo 22.º – Diversidade cultural, religiosa e linguística

*2006 – Diretiva da UE sobre igualdade de tratamento*

*2008 – Decisão-quadro da UE relativa à luta contra o racismo e a xenofobia*

*2009 – Conclusões do Conselho sobre a liberdade de religião ou de convicção, 16 de novembro de 2009*

*2011 – Conclusões do Conselho sobre a intolerância, discriminação e violência com base na religião ou crença, 21 de fevereiro de 2011*

*2011 – Conclusões do Conselho sobre prevenção de conflitos, 20 de junho de 2011*

*2009 – Conceito de Reforço das Capacidades de Mediação e Diálogo da UE*

*2009 – Liberdade de religião ou de convicção – de que forma pode o FCO ajudar a promover o respeito por este direito humano (caixa de ferramentas do Reino Unido sobre liberdade de religião ou de convicção)*

---